

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.163/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170445-01
Recurso de Revisão: 40.060134880-01 (Coob.)
Recorrente: Renato D'Ávila Schimittel (Coob.)
CPF: 772.316.006-20
Autuado: Indústria de Uniformes Poços de Caldas Ltda - EPP
IE: 518697581.00-22
Coobrigado: Daniel da Luz (Coob.)
CPF: 121.491.526-49
Simoni Schimittel Carvalho (Coob.)
CPF: 001.367.426-96
Antônio Geraldo Roque
722.300.378-20
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a constatação, mediante a conferência de livros e documentos fiscais, de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2008 a setembro de 2010, decorrente da escrituração de notas fiscais de saídas com valores menores do que os efetivamente destacados. Infração apurada mediante confronto entre as informações prestadas pelos destinatários e pelo remetente com a escrita fiscal do Contribuinte.

Constatou-se também infringência à legislação tributária por extravio e falta de apresentação de 2ª vias de documentos fiscais, em descumprimento à intimação fiscal expedida.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 20.178/13/2ª, por unanimidade de votos, julga procedente o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

Das Razões da Recorrente

Inconformado, o Coobrigado Renato D'Avila Schimittel interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 5.131/5.146).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.437/11/1ª (cópia anexa às fls. 5.133/5.146).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 5.149/5.152, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.437/11/1ª.

Vale ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O fundamento levantado no Recurso, para efeito de conhecimento, refere-se a sujeição passiva do próprio Recorrente.

Sustenta que, na decisão apontada como paradigma, definitiva na esfera administrativa, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu pela exclusão do polo passivo da obrigação tributária daquele Sujeito Passivo que não detinha poderes de gerência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, entende que a decisão ora recorrida diverge daquela tomada na decisão apontada como paradigma.

Contudo, observa-se que ambas as decisões, paradigma e recorrida, trilham o mesmo entendimento, ou seja, decidem que devem permanecer no polo passivo da obrigação tributária todos os sujeitos passivos que tenham poder de gerir a sociedade e que, no desenvolvimento de suas funções tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, nos fundamentos constantes da decisão ora recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento confirma que o ora Recorrente é de fato um dos administradores da Empresa.

Veja os seguintes excertos que confirmam o alegado:

“FICOU COMPROVADO QUE OS PODERES CONCEDIDOS A RENATO D’ÁVILA SCHIMITTEL POR MEIO DAS PROCURAÇÕES VÃO ALÉM DO DESCRITO, MEDIANTE ANÁLISE DE CERTIDÃO PROFERIDA POR OFICIAL DA 3ª VARA DO PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS, EM MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO (FLS. 4.944/4.945) NA QUAL A OFICIALA DE JUSTIÇA RELATA QUE, EM DILIGÊNCIA AO ENDEREÇO DA EMPRESA INDÚSTRIA DE UNIFORMES POÇOS DE CALDAS, A FUNCIONÁRIA INFORMOU SEREM PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA SIMONI SCHIMITTEL E RENATO SCHIMITTEL”.

“...RENATO D’ÁVILA SCHIMITTEL E SIMONI SCHIMITTEL CARVALHO GERENCIAM E ADMINISTRAM NÃO SÓ AS SUAS PRÓPRIAS EMPRESAS, ADMINISTRAÇÃO DE DIREITO, COMO TAMBÉM, CONDUZEM A ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS INDÚSTRIA DE UNIFORMES POÇOS DE CALDAS LTDA ...”

Não há dúvidas, pois, quanto ao fundamento constante da decisão ora recorrida sobre o poder de gerência do Recorrente em relação ao estabelecimento autuado.

Sendo assim, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Luiz Saldanha, Luciana Mundim de Mattos Paixão, René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

CC/MG

EJ/CI